ACÓRDÃO - AC00 - 1805/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3696/2023
PROTOCOLO	: 2237304
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO GARANTIDOR DA RENDA MINIMA DO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNREM-TJ/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS EDUARDO CONTAR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO GARANTIDOR DA RENDA MÍNIMA DO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Garantidor da Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais (FUNREM-TJ/MS)**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Desembargador Carlos Eduardo Contar**, gestor e presidente do Tribunal de Justiça/MS, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Garantidor da Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais (FUNREM-TJ/MS), exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como gestor e ordenador de despesas, à época, o Sr. Desembargador Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça/MS.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas analisou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - FTCA - 8852/2023, fls. 96/100 (peça 42) manifestou-se concluindo que as demonstrações contábeis e os atos de gestão, em todos os aspectos relevantes, estão em conformidade com os critérios aplicados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12856/2023, fls. 102/104 (peça 44) opinou pela regularidade das Contas de Gestão do Fundo Garantidor da Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais, relativas ao exercício de 2022.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DO VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que todos os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e encontram-se em condições de exame para julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares

que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas foi elaborada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas.

As atribuições de órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Justiça são de responsabilidade da Auditoria Interna, que emitiu Parecer Técnico conclusivo favorável à prestação de contas em exame.

Verificou-se na Demonstração Financeira e Orçamentária a ausência de abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro. Nas Demonstrações Contábeis não foram identificadas distorções, inclusive em relação às Notas Explicativas, e foram publicadas de acordo com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FUNREM não apresentou falhas dignas de nota ou restrição e, por evidenciar o equilíbrio das contas, merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Garantidor da Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais (FUNREM-TJ/MS), exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Desembargador Carlos Eduardo Contar, gestor e presidente do Tribunal de Justiça/MS, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB